



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.721474/2013-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2201-005.538 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de outubro de 2019
Recorrente INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LANÇAMENTO. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. AÇÃO JUDICIAL E CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA. OBJETO DISTINTO. POSSIBILIDADE.

Constatado o depósito do montante integral do crédito exigido pelo fisco, em cada competência, há que se reconhecer a suspensão da sua exigibilidade, sem prejuízo da possibilidade de realizar o lançamento para prevenir a decadência.

Importa renúncia à esfera administrativa a propositura de ação judicial, com objeto idêntico ao do processo administrativo, exceto quanto às matérias não discutidas no processo judicial, sendo possível o seguimento do contencioso administrativo.

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

A diligência e/ou perícia destinam-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação. A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, sob pena de preclusão, exceto as hipóteses do § 4º do art.16 do Decreto nº 70.235/1972.

APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PREVISÃO LEGAL. REGULAMENTOS.

É totalmente descabida a contestação da validade dos decretos regulamentadores sob os argumentos de ilegalidade e/ou inconstitucionalidades.

A autoridade lançadora, ao desenvolver suas atividades relacionadas ao lançamento tributário, deve buscar amparo nas leis e em toda regulamentação atinente à matéria, sob pena de responsabilidade funcional de sua inobservância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão n.º 12-68.823 - 12ª Turma da DRJ/RJ1, fls. 237.570 a 237.575.

Trata de autuação referente a contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Tratam-se de créditos lançados pela fiscalização (DEBCAD n.º 51.033.830-5 e 51.033.831-3) referentes às diferenças de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga aos empregados, a cargo da empresa, destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT).

2. No relatório fiscal de fls. 4450/4487 a fiscalização informou que:

2.1. Os créditos constituídos referem-se às contribuições para financiamento dos benefícios previdenciários em razão do GILRAT, das competências 01 e 05 a 13/2010; 02 e 07 a 13/2012, do estabelecimento matriz e filiais;

2.2. No AI n.º 55.033.830-5 foram lançadas as diferenças de contribuição decorrentes da ausência de aplicação do FAP sobre as alíquotas RAT declaradas nas GFIP, as quais estão sendo discutidas em ação judicial com depósito do montante integral, de modo que se encontram com a sua exigibilidade suspensa;

2.3. No AI n.º 55.033.831-3 foram lançadas as contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do GILRAT (com aplicação do FAP sobre as alíquotas RAT), incidentes sobre remunerações de segurados empregados não declaradas nas GFIP, as quais estão sendo discutidas em ação judicial com depósito do montante integral, de modo que se encontram com a sua exigibilidade suspensa;

2.4. As diferenças de base de cálculo sobre as quais apurou o RAT ajustado decorreram do confronto entre a base utilizada para cálculo do depósito judicial e a declarada em GFIP e que não foram esclarecidas pelo contribuinte quando intimado, razão pela qual as aferiu indiretamente;

2.5. O contribuinte discute judicialmente por meio da Ação Ordinária n.º 2002.51.01.008401-6, a utilização da alíquota RAT de 1% e na Ação em Mandado de Segurança n.º 2010.51.01.000416-9, a nova sistemática do FAP;

2.6. Os lançamentos foram realizados para evitar que as contribuições discutidas judicialmente sejam atingidas pelo instituto da decadência, o que encontra amparo no artigo 63 da Lei nº 9.430/96;

2.7. Para fins deste lançamento o contribuinte foi enquadrado no código CNAE 58.12-3-00, correspondente à atividade preponderante da empresa, mas a partir da publicação do Ato Declaratório nº 11, de 20/12/2011, a alíquota RAT foi aferida em razão da atividade preponderante em cada estabelecimento com CNPJ;

2.8. Os depósitos judiciais foram confirmados no SDJ – Sistema de Depósitos Judiciais, não estando segregados por estabelecimento filial da empresa, mas de forma englobada no estabelecimento 0001-15;

2.9. Na competência 12/2012 houve atraso de 4 dias no recolhimento do depósito, mas os acréscimos legais foram suficientes para cobrir o crédito em discussão e suspender a exigibilidade.

3. A Impugnante apresentou a defesa, de fls. 4625/4646, aduzindo que:

3.1. A autuação é nula em razão da ausência de descrição dos fatos e fundamentos que justificam os lançamentos;

3.2. O auditor não aferiu o que de fato continha nas folhas de pagamentos e utilizou tão somente a informação que constou da memória de cálculo dos depósitos judiciais, de maneira que poderia constatar facilmente que o equívoco estava na memória de cálculo;

3.3. É necessária a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade fiscal refaça a apuração da base de cálculo com base nas folhas de pagamentos, para tanto, indica perito e formula quesitos a serem respondidos;

3.4. A cobrança do FAP é improcedente, diante da incontestada inconstitucionalidade da Lei nº 10.666/03 e ilegalidade da Resolução MPS/CNPS nº 1.316/10.

Em sua decisão, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte, considerando que:

DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO

6. A fiscalização informou em seu relatório fiscal que a Impugnante está discutindo judicialmente as matérias que são objetos dos lançamentos em apreço e realizou o depósito do montante integral, conforme verificou no Sistema de Depósito Judicial – SDJ, portanto, os Autos de Infração 55.033.830-5 e 55.033.831-3 encontram-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, II do CTN.

DA RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA

7. No que se refere ao enquadramento da empresa na alíquota RAT e à inconstitucionalidade da legislação concernente ao Fator Acidentário Previdenciário – FAP, tais discussões estão sendo realizadas na Ação Ordinária nº 2002.51.01.008401-6 e no Mandado de Segurança nº 2010.51.01.000416-9, respectivamente, implicando em renúncia à esfera administrativa.

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual,

antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

8. No AI n.º 55.033.830-5, toda a matéria está sendo discutida judicialmente, de sorte que o resultado naquela instância decidirá a procedência ou não deste lançamento, realizado tão somente para prevenir a decadência, pois eventual decisão favorável ao fisco resultará na extinção do crédito pela conversão do depósito em renda.

9. Relativamente ao AI n.º 55.033.831-3, somente apreciaremos, neste julgamento, a questão referente à apuração de diferença de base de cálculo, sobre a qual haveria incidência de contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do GILRAT. Acerca do FAP e da alíquota RAT, não apreciaremos, pois há que se aguardar a decisão judicial.

DA INOCORRÊNCIA DE NULIDADE

10. A Impugnante arguiu a nulidade do AI n.º 55.033.831-3, alegando deficiência na descrição dos fatos pelo auditor, com prejuízo para a sua defesa, pois teria deixado de apreciar folhas de pagamentos que demonstrariam a inexistência de diferenças de base de cálculo em relação às GFIP, bem como o equívoco existente na memória de cálculo dos depósitos judiciais.

11. Não há como prosperar a pretensão de nulidade, pois não se evidencia nos autos o cerceamento do direito de defesa. O relatório fiscal é extremamente minucioso e elucidativo, diga-se, à exaustão, deixou claro por quais razões e em quais limites entendeu que havia diferença de base de cálculo a ser tributada, tudo de forma que permitiu à Impugnante elaborar sua impugnação, exercendo plenamente o contraditório e a ampla defesa. Vide itens 3.1 a 3.12 do relatório fiscal.

DA DIFERENÇA DE BASES DE CÁLCULO

12. No que se refere às diferenças de base de cálculo apuradas por aferição indireta, entendo que assiste razão à fiscalização. Durante a ação fiscal a Impugnante foi intimada a esclarecer porque as bases de cálculo utilizadas na memória de cálculo para realização dos depósitos judiciais eram maiores do que as bases declaradas nas GFIP das mesmas competências, mas recusou-se, e foi autuada pelo descumprimento de obrigação acessória (itens 3.4 a 3.8 do relatório fiscal).

13. Ante a recusa em esclarecer as diferenças entre as bases de cálculo, a fiscalização aferiu indiretamente, com base no artigo 33, § 3º da Lei n.º 8.212/91, e efetuou o lançamento das contribuições (RAT ajustado pelo FAP) para as competências que não esclareceu. A fiscalização não disse que havia divergência entre folha de pagamento e GFIP, e o fato delas coincidirem não desobriga a Impugnante de esclarecer a utilização de uma base maior para depositar contribuições em juízo.

14. Observe-se que no item 3.5 do relatório fiscal é solicitado ao contribuinte apresentar folhas de pagamentos ou remunerações complementares que explicassem a diferença a maior, portanto, oportunizou a demonstração das diferenças. Não foi a ausência de exame das folhas de pagamento, nem de comparação com a GFIP, que determinou a exigência das diferenças, mas a recusa em esclarecer todas as divergências entre elas e as bases contidas na memória de cálculo, ou seja, algumas foram esclarecidas e outras não, quanto às não esclarecidas houve o lançamento por aferição indireta, como prevê a lei previdenciária.

15. À Impugnante impõe-se o ônus da prova em contrário, mas em sua impugnação não demonstrou qual seria o suscitado equívoco na memória de cálculo, que explicaria a base de cálculo a maior utilizada para o depósito judicial e a divergência em relação à folha de pagamentos e a GFIP. Na ausência de prova em contrário é de se manter o lançamento realizado.

16. Embora procedente a aferição indireta da base de cálculo, as contribuições já foram depositadas em juízo, portanto, o crédito está com a exigibilidade suspensa.

DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

17. Indefiro o pedido de perícia, porque é desnecessária. A análise das folhas de pagamentos pela fiscalização não é determinante para a solução do litígio, mas sim a comprovação de que a memória de cálculo continha equívocos nas competências do lançamento. Ademais, houvesse necessidade da referida análise, o próprio julgador poderia realizá-la para verificar a procedência dos pontos de discordância apontados pela Impugnante e que seriam responsáveis pelo alegado equívoco no depósito a maior, mas não os apontou, logo, não há que ser verificado nas folhas de pagamentos.

18. Isso posto, resolvo negar provimento à impugnação e manter os créditos tributários.

Tempestivamente, houve a interposição de recurso voluntária pelo contribuinte às fls. 237.596/237.614, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Ao iniciar o seu recurso voluntário, a contribuinte tece comentários sobre a admissibilidade do recursos, para em seguida explicitar de forma genérica os fatos que levaram a autuação:

II. DOS FATOS

03. Trata-se, na origem, de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 07.1.85.00.2013.00258-3 - que objetivou apurar supostos débitos relativos à Contribuição ao INCRA, Contribuição ao SAT/RAT, e ao FAP, a partir de valores depositados em juízo, incidentes sobre valores pagos pela Recorrente a segurados empregados que, no período compreendido entre 2009 e 2012, lhe prestaram serviços, como forma de impedir o decurso do prazo decadência.

04. Em decorrência, foram lavrados 16 Autos de Infração, distribuídos em 09 Procedimentos Administrativos. No procedimento ora combatido, constam as seguintes autuações:

- Al DEBCAD nº 51.033.830-5: Contribuição previdenciária destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais de trabalho, obtidas mediante o ajuste da classificação de risco da empresa pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP, incidente sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados

declarada em GFIP e discutidas no âmbito judicial, cujos depósitos efetuados foram suficientes para cobrir os valores totais dos créditos apurados em cada competência, tendo sido lançado com o intuito exclusivo de prevenir a decadência.

- Al DEBCAD n.º 51.033.831-3: Contribuição previdenciária destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais de trabalho, obtidas mediante o ajuste da classificação de risco da empresa pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP, incidente sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados não declaradas nas GFIPs e discutidas no âmbito judicial, cujos depósitos efetuados foram suficientes para cobrir os valores totais dos créditos apurados em cada competência, tendo sido lançado com o intuito exclusivo de prevenir a decadência.

05. Como resultado do procedimento de fiscalização, a Receita Federal do Brasil -RFB concluiu, equivocadamente, que embora a Recorrente tenha cumprido sua obrigação tributária principal ao depositar judicialmente o tributo em questão nos autos do processo n. 2010.51.01.000416-9, a suposta ausência de declaração em GFIP dos índices atribuídos pelo INSS justificaria a lavratura dos autos de infração ora combatidos.

06. Especificamente com relação ao Al DEBCAD n. 51.033.830-5, cujos débitos foram identificados no relatório fiscal sob o código de levantamento "FI", pretende a Fiscalização realizar o lançamento da obrigação principal, para fins de prevenção da decadência, levando em consideração a base de cálculo declarada em GFIP.

07. já o Al DEBCAD n. 51.033.831-3, decorre de divergências identificadas pela d. Fiscalização, que apenas a partir do confronto entre os valores declarados em GFIP e aqueles constantes da memória de cálculo dos depósitos judiciais disponibilizada pela Recorrente ao longo do processo de fiscalização, concluiu por meio da aferição indireta, que a base de cálculo utilizada para a realização dos depósitos judiciais era superior àquela declarada em GFIP.

Uma vez explanadas as questões relacionadas aos fatos, a contribuinte evidencia quais os pontos pretende atacar em relação ao mérito:

1L Conforme se infere da leitura do v. Acórdão ora recorrido, a decisão de manter incólumes os autos de infração em epígrafe, pautou-se nos seguintes fundamentos: (i) renúncia à esfera administrativa em virtude da Recorrente discutir judicialmente a legalidade da Contribuição ao SAT/RAT (processo n. 2002.51.01.008401-6) e do FAP (processo n. 2010.51.01.000416-9); (ii) inoocorrência de nulidade e cerceamento de defesa, e; (iii) a correta metodologia de apuração da base de cálculo da contribuição em foco adotada pela Fiscalização por meio da aferição indireta.

Ao iniciar os seus insurgimentos meritórios à autuação e à decisão de primeira instância, a contribuinte silenciou em relação aos itens “i” e “ii”, passando a atacar diretamente o item “iii”.

III.a – Da improcedência das cobranças do Fator Acidentário de Prevenção – FAP

III.a.1 – Da incontestabilidade constitucionalidade da Lei n. 10.666/03.

Começando os seus argumentos, a contribuinte enumera de forma sucinta os mandamentos da lei n.º 8.212/91, que institui o SAT e os da lei n.º 10.666/03, que reduzem a alíquota em 50% ou majoram em até 100%, em razão a alíquota do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo.

15- Dentre as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, encontra-se a Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), prevista no artigo 22, inciso II, da Lei ns. 8.212/1991, a qual possui alíquotas variáveis entre 1% (um por cento), 2% (dois por cento) ou 3% (três por cento), incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos empregados, em função do grau de risco (leve, médio ou grave) da atividade preponderante da pessoa jurídica, constante na tabela CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas).

16- Tais alíquotas foram flexibilizadas por meio da Medida Provisória n. 83, de 13/12/2002, convertida na Lei n. 10.666, de 08/05/2003, onde foi determinado que as mesmas poderiam ser reduzidas em até 50%, ou majoradas em até 100%, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo.

Analisando as argumentações da contribuinte, observa-se que a mesma não questiona a legalidade e/ou constitucionalidade da lei 10.666/03 e sim a sua regulamentação através da Resolução MPS/CNPS n. 1.316/2010 extrapolou os limites legais estabelecidos pela Lei n. 10.666/2003, razão pela qual restaria prejudicada a legalidade da aplicação do FAP nos moldes propostos pela regulamentação infralegal atual.

III.a.2 - Da ilegalidade da sua regulamentação nela Resolução MPS/CNPS n. 1.316/10.

Segundo a contribuinte, o papel da resolução seria regulamentar a lei, no entanto ela não deve extrapolar os limites legais:

22. O papel da Resolução regulamentadora da metodologia de apuração do FAP, nada mais é que o de delimitar e explicitar o disposto na Lei, a fim de torná-la passível de ser aplicada corretamente. Todavia, não é isso que se vê quando da análise da Resolução MPS/CNPS n. 1.316/10, que representa verdadeiro desrespeito à Lei n. 10.666/03.

31. Sucede, no entanto, que os regulamentos do Poder Executivo - Decreto nº.6.957, de 09/09/2009 - e do CNPS - Resoluções MPS/CNPS ns. 1.308/09 e 1.316/10 - que pretendiam regulamentar o artigo 10 Lei n. 10.666/03, são ilegais e inconstitucionais, pois negligenciando o limite do enunciado regulamentado, incutem normas jurídicas avessas ao sistema jurídico vigente.

Ao questionar sobre as injustiças e ilegalidades das resoluções, ela aponta por exemplo a variação do fator FAP, pois ao definir os critérios para que as empresas se enquadrem nos níveis de redução de 50% à majoração de 100%, ela acredita ser injusto por exemplo, uma empresa de nível excepcional, ser equiparada às empresas que somente atingiram o nível de 50%, conforme o item 39 de seu recurso:

39. A empresa com o melhor desempenho não seria beneficiada com um bônus maior do que as suas concorrentes, mas equiparado às concorrentes que não se ocuparam da mitigação dos riscos como ela se ocupou. Essa escolha administrativa é sobremodo desproporcional, porque, afora igualar contribuintes desiguais, não estimula a redução total de eventos acidentários, quiçá a mitigação parcial.

III.a.3 - Da violação ao disposto na Súmula n. 351 do E. STJ

43- A Resolução n. 1.316/10 ainda atribui um mesmo índice FAP a todos os estabelecimentos do contribuinte, sem observar o enunciado contido na Súmula n. 351 do STJ, além do artigo 10, da Lei 10.666/03 e da Lei n. 8.212/91, artigo 22, inciso II,

que reconhecem a possibilidade de cada estabelecimento da empresa individualizado por CNPJ identificar sua própria atividade preponderante, para fins de Contribuição ao SAT, de forma autônoma.

44. A consequência lógica e irrefutável de se reconhecer a possibilidade de identificação da atividade preponderante de cada estabelecimento individualizado por CNPJ, para fins de apuração dos riscos ambientais do trabalho e, em decorrência, da alíquota da Contribuição ao SAT, conforme preconiza a Lei n. 8.212/91, artigo 22, inciso II c/c Súmula 351 do STJ, consiste na impossibilidade de se admitir a atribuição do FAP - que, na prática, age como simples modificador da alíquota da Contribuição ao SAT básica - de forma unificada para a empresa como um todo, sob pena de se negar vigência aos dispositivos legais em questão.

45. Entender de maneira diversa desafiaria frontalmente o disposto na Lei n. 8.212/91, artigo 22, inciso II, com a interpretação dada pela Súmula n. 351, do E. STJ, conforme podemos analisar de seu inteiro teor:

"A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro."

Em relação a estes insurgimentos, não temos porque invalidar a decisão do órgão julgador a quo, haja vista o fato de que, conforme bem decidido, o objeto das discussões referentes à improcedência das cobranças do Fator Acidentário de Prevenção – FAP está sendo questionado judicialmente. Concordo plenamente com o acordado na decisão recorrida, pois se toda matéria está sendo discutida judicialmente, o resultado a que se chegar, será determinante, não tendo portanto como prosperar definitivamente qualquer decisão tomada nesta esfera administrativa.

Além do mais, se observarmos os autos, observamos que o fiscal autuante agiu conforme os mandamentos legais, autuação essa, confirmada pelo órgão julgador, pois como sabemos, é vedado à autoridade julgadora afastar a aplicação de ato normativo em vigor por inconstitucionalidade ou ilegalidade e que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade.

A partir do momento que existe todo um disciplinamento legal a ser seguido, não há porque o fiscal autuante deixar de autuar um determinado contribuinte sob os argumentos de que a autuação provém de resolução, instrução normativa ou decreto supostamente ilegal e/ou inconstitucional.

III.b - Da incorreta apuração da base de cálculo: indevida majoração

50. Em relação à mensuração do valor supostamente devido, verifica-se que a Autoridade Lançadora equivocou-se quando do levantamento das informações que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias em comento, na medida em que a motivação para a lavratura do Auto de Infração n. 51.033.831-3 se pauta na omissão de declaração de fatos geradores das contribuições previdenciárias, apurada através da mera comparação entre os valores declarados e recolhidos em GFIP e aqueles informados na memória de cálculo dos depósitos judiciais efetuados pela Recorrente nos autos dos processos ns. 2004.51.01.016293-0 (INCRA), 2002.51.01.008401-6 (RAT) e 2010.51.01.000416-9 (FAP).

51. Em outras Palavras, os valores exigidos foram apurados de maneira simplista, baseada na mera presunção de que os dados informados na memória de cálculo dos

depósitos judiciais seriam, por si só, bastante para a delimitação da matéria tributável e por sua vez, motivar a lavratura dos referidos autos de infração

57. Diferentemente do que consta do v. acórdão recorrido, a Recorrente não só esclareceu as divergências identificadas pelo Fisco, como apontou que através do cotejo entre os valores constantes das folhas de pagamento e das GFIPs, seria possível confirmar a veracidade dos valores efetivamente declarados pela Recorrente a título das contribuições previdenciárias devidas.

61. A Recorrente já esclareceu que a divergência entre as bases de cálculo da GFIP (cujos valores, repita-se, encontram-se respaldados pelas folhas de pagamento constantes dos autos) e da memória de cálculo decorre de mero equívoco na informação prestada durante a Fiscalização, o qual, como se sabe, não pode gerar obrigação de recolhimento de tributo inexistente.

Ao analisarmos os insurgimentos relacionados a este item e também os autos do processos, como por exemplo o relatório fiscal, percebemos que a autuação foi devido à falta de explicações por parte da contribuinte por ocasião do desenvolvimento da fiscalização em relação às divergências apontadas. Por conta disso, considerando que foi disponibilizado à recorrente a oportunidade de justificar as diferenças apuradas e que a mesma não apresentou as justificativas solicitadas, não temos porque baixar o processo em diligência, para que sejam feitos levantamentos que já foram efetuados por ocasião da ação fiscal.

Além do mais, caberia à recorrente a obrigação de contestar e apresentar elementos que desacreditem o afirmado na autuação. Como a contribuinte não logrou em provar o aludido por ocasião de seus recursos, não temos porque reformarmos a decisão atacada.

Portanto, a requisição de diligência/perícia, deve ser indeferida, em observância ao art. 18 do Decreto n.º 70.235/1972 (PAF), por não haver matéria de complexidade que demande sua realização, tendo em vista que o lançamento decorreu de procedimento fiscal de verificação de obrigações tributárias, sem nenhum impedimento para realizá-lo apenas com base nas provas documentais anexadas, sem necessidade de se devolver ao órgão julgador de origem o processo para fazer verificações ou constatações que deveriam ter sido apontadas e/ou provadas por ocasião da impugnação.

Diante desta constatação, entendemos que não assiste razão para que seja reformada a decisão recorrida.

Conclusão

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem como na descrição dos fatos e fundamentos legais que integram o presente, voto por conhecer do presente recurso, para no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita

Fl. 10 do Acórdão n.º 2201-005.538 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.721474/2013-20